



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



02

PROJETO DE LEI Nº 042/2020

**“INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE CONTROLE,
PREVENÇÃO E ORIENTAÇÃO À OBESIDADE INFANTIL
NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS”.**

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado como Política Pública o controle, prevenção e orientação sobre a obesidade infantil, devendo ser implementada nas creches e escolas do Município de Tijucas.

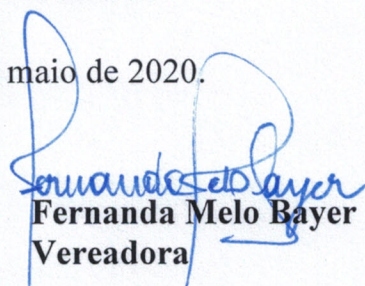
Art. 2º - A Política Pública a que se refere o artigo anterior consiste, entre outras medidas, em:

- I - Campanha permanente de conscientização dos corpos docente e discente, além dos pais e responsáveis, sobre a obesidade infantil, suas causas, consequências e prevenção;
- II - Promoção da alimentação saudável no âmbito das creches e escolas municipais;
- III - – Disponibilização de recursos humanos e materiais para diagnóstico e tratamento da obesidade infantil.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do disposto nesta lei.

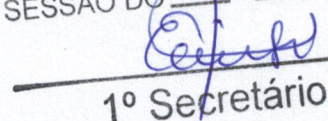
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

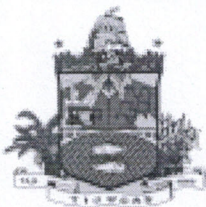
Tijucas, 14 de maio de 2020.


Fernanda Melo Bayer
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 28/05/2020


1º Secretário



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



03

JUSTIFICATIVA

A obesidade infantil é considerada um problema de saúde pública. Afeta, especialmente, a população de mais baixa renda, provocando, nessas crianças, problemas como hipertensão, diabetes, lesões de pele e colesterol elevado.

Longe de ser uma questão meramente estética, a obesidade é fato predisponente para enfermidades metabólicas e cardiovasculares, além de sobrecarregar o aparelho locomotor e causar o desgaste precoce de articulações, afetando negativamente a saúde de múltiplas formas.

Ao se iniciar na infância, a obesidade expõe o portador a risco aumentado de enfermidades por muito mais tempo. Por outro lado, é a infância o melhor momento para o indivíduo desenvolver bons hábitos, aprender como deve ser uma alimentação saudável, acostumar-se e passar a apreciá-la. O objetivo pretendido com este projeto de lei é conscientizar as crianças em idade escolar e seus pais, detectar os casos de obesidade infantil e tratá-los.

O projeto prevê a regulamentação pelo Executivo, indispensável para viabilizar sua aplicação, e obviamente demandará recursos orçamentários. O que é defendido é que todo dinheiro eventualmente empregado nesta política não venha significar gasto público.

Significa, sim, investimento em saúde e qualidade de vida, com resultados a serem auferidos tanto imediatamente quanto durante muitas décadas à frente. Inspirado em projetos já criados em âmbito estadual e federal, resolvi elaborar e apresentar o presente projeto de lei, para criação da política pública de controle, prevenção e orientação sobre a obesidade infantil no âmbito municipal.

Diante do exposto, contamos com a aprovação dos nobres Edis para a aprovação desta proposição.

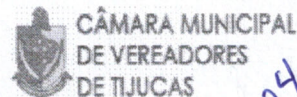
Ruando de Souza

Assunto: **Projetos de Lei**

De Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas
<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 19/05/2020 09:00



04

- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA ITINERANTE DE SAÚDE.doc (~52 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO.doc (~66 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI A CAMPANHA DE VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR.doc (~53 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE CONTROLE, PREVENÇÃO E ORIENTAÇÃO A OBESIDADE INFANTIL.doc (~53 KB)

Bom dia,

Segue em anexo projetos de lei para registro.

Att

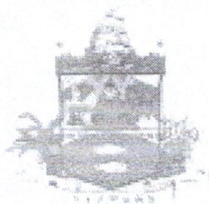
Lizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora
Fernanda Melo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



05

Setor Legislativo

Memorando nº. 038/2020/SELEG

Tijucas/SC, 22 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

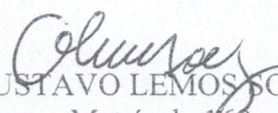
Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

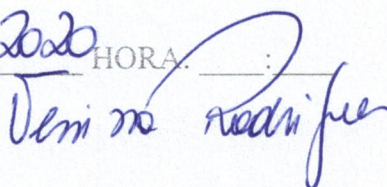
Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051 e 052/2020, para análise e deliberação.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168


ZENIR DIONEI ATANAZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 25/05/2020 HORA: :
NOME: Vilson Natálio Silvino
ASSINATURA: 



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



06

Parecer Conjunto

Trata-se do PL 42/2020 "institui a política pública e orientação à obesidade infantil nas creches e escolas municipais".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 042/2020 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1º Secretária

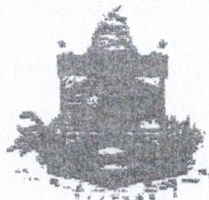
RUDNELDE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM:

17/06/2020

NOME:

ASSINATURA:



CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 06). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 42 /2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 04 a 10);
- b) Publicou-se (folha 08);
- c) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 09);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 08-10).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 19 de 06 de 2020.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 19/06/2020 HORA: _____

NOME:

ASSINATURA:



Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual

Adicionar Matéria Legislativa

Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PL 042/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA E ORIENTAÇÃO À OBESIDADE INFANTIL NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS.

Apresentação: 22 de Maio de 2020

Autor: Fernanda Melo Bayer

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 18 de Junho de 2020

Última Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

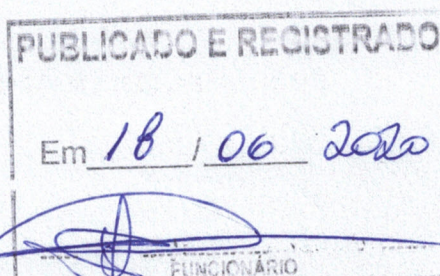
[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.159

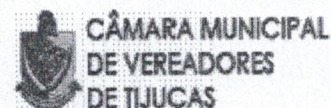
Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)



Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS DE LEI**
De: <ricardo@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 18/06/2020 12:01



- PLOLE 040 - 1.pdf (~815 KB)
- PLOLE 042 - 1.pdf (~541 KB)
- PLOLE 044 - 1.pdf (~748 KB)
- PLOLE 045 - 1.pdf (~479 KB)
- PLOLE 046 - 1.pdf (~823 KB)
- PLOLE 047 - 1.pdf (~638 KB)
- PLOLE 050 - 1.pdf (~749 KB)

Bom dia.

Segue distribuição dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 40/2020;

PL Nº 42/2020;

PL Nº 44/2020;

PL Nº 45/2020;

PL Nº 46/2020;

PL Nº 47/2020;

PL Nº 50/2020;

At.te

Ricardo Alexandre Vieira

Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas - SC



(1)

Serviços (/sistema-leis)

Cidades (/cidades-por-estado)

Minha Conta

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA E ORIENTAÇÃO À OBESIDADE INFANTIL NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS.

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA E ORIENTAÇÃO À O em Tijucas - SC

Pesquisar

Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção Mais Opções.

PESQUISA
NACIONALEXCLUSIVO!
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES
DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!CONHEÇA
AGORA

(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=INSTITUI+A+POL%C3%8DTICA+P%C3%9ABLICA+E+ORIENTA%C3%87%C3%83O+%C3%80+OBESIDADE+INFAN

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=INSTITUI+A+POL%C3%8DTICA+P%C3%9ABLICA+E+ORIENTA%C3%87%C3%83O+%C3%80+OBESID

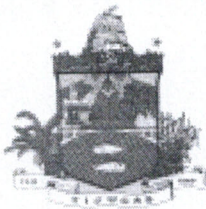
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=INSTITUI+A+POL%C3%8DTICA+P%C3%9ABLICA+E+ORIENTA%C3%87%C3%83O+%C3%80+OBESI

→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=INSTITUI+A+POL%C3%8DTICA+P%C3%9ABLICA+E+ORIENTA%C3%87%C3%83O+%C3%80+OBESIDADE+INFAN

Institucional (/institucional) Política de Privacidade (/privacidade) Serviços (/sistema-leis) FAQ (/faq/index.html) Cidades (/cidades-por-estado)

Contato (/contato)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais © | Liz Serviços Online Ltda.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

A) Assessoria Jurídica;

Tijucas/SC, 22 de junho de 2020.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 22 de 2020

NOME:

ASSINATURA:



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 42/2020

Autora: Fernanda Melo Bayer

Ementa: INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA E ORIENTAÇÃO À OBESIDADE INFANTIL NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS.

PARECER JURÍDICO N. 88/2020

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer jurídico ao projeto supramencionado de autoria do legislativo. Observa-se que a autora articulou justificativa escrita. Foi lido no expediente no dia 28/05/2020. Destaca-se que consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como consta que foi publicado no mural e as buscas de projetos e leis com o mesmo teor.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, se destaca que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*:



13

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Art. 112 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; Sem grifo no original.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Alexandre de Moraes afirma que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"* (in *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

De conseguinte, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de "funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]".

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – *criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Acrescenta-se que **NÃO COMPETE AO PODER LEGISLATIVO FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS**, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes.

O Projeto dispõe expressamente no artigo 1 implementação nas creches e escolas do Município, tanto do ensino público como privado, o que interfere nas atribuições do Poder Executivo e **apresenta vício de iniciativa**.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira – CFOF; e a Comissão de



14

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

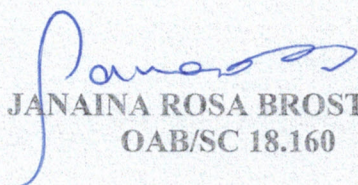
Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

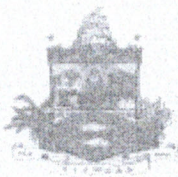
III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa. Do exposto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie há objeção quanto à constitucionalidade do projeto, OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.

É o parecer.

Tijucas/SC, 16 de julho de 2020.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

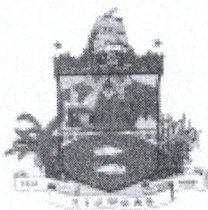
Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 17 / 07 / 2020

Nome:

Assinatura:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



16

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 042/2020 as Comissão CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer.

Tijucas, 17 de julho de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA

1ª Secretária

Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 17/07/20

NOME: Wagner Azevedo Pires

ASSINATURA: Wagner Azevedo Pires



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



17

Memorando Circular nº. 020/2020/CCJ

Tijucas/SC, 24 de julho de 2020.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça- CCJ
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Reunião Membros da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião, no dia 27 de julho de 2020, no horário das 9hs, de forma (presencial ou remota), para discussão e votação dos projetos pendentes.

Respeitosamente,

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

*Maria Edésia da Silva- Presidente e Relatora
Jean Carlos de Sieno dos Santos – Membro
Elizabeth Mianes da Silva – Membro*

PARECER Nº 58 /2020

PROJETO DE LEI Nº 042/2020

EMENTA: “*INTITUI A POLÍTICA PÚBLICA E ORIENTAÇÕES Á OBESIDADE INFANTIL NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS.*”

Federal

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos de forma remota, no dia 27 de julho de 2020 às 9h, a Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Maria Edésia da Silva Vargas se designou relatora para o Projeto de Lei nº 042/2020.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 20 de julho de 2020 o projeto de Lei nº 042/2020 para relatoria. O objetivo é instituir a política pública e orientação a obesidade infantil nas creches e escolas municipais.

Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



19

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O Projeto não preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme o art. o art. 41, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

Art. 41: Aos vereadores entre outras atribuições compete:

I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;

II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;

III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;

IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito. (grifo nosso)

Deste modo, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, pelo vício de iniciativa, a compete é exclusiva do Executivo ao legislar sobre assuntos do interesse local.

A Lei Orgânica do município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) *III- criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da administração pública;*

A Constituição Federal em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b" e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal.

Ainda, atinge aos princípios da harmonia e independência entre os poderes.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



20

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

O Projeto dispõe expressamente no artigo 1 implementação nas creches e escolas municipais, tanto do ensino público como privado, o que interfere nas atribuições do Poder Executivo e **apresenta vício de iniciativa.**

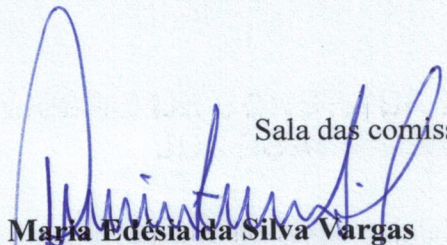
Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

É o parecer.

III – DO VOTO DA RELATORA:

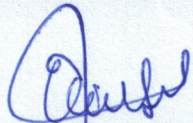
Em face do supra exposto, o parecer dessa relatora é pela reprovação ao Projeto de Lei nº 042/2020.

Sala das comissões, 27 de julho de 2020.

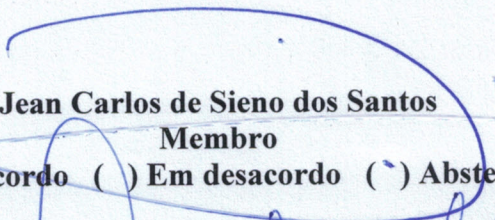

Maria Edésia da Silva Vargas

Relatora

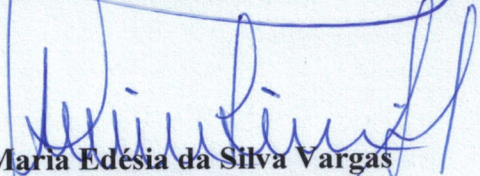
**IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI 042/2020:**


Elizabete Mianes da Silva
Membro

() De acordo () Em desacordo () Abstenção


Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro

() De acordo () Em desacordo () Abstenção


Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

() De acordo () Em desacordo () Abstenção



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

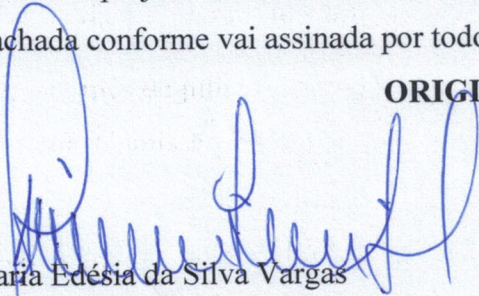


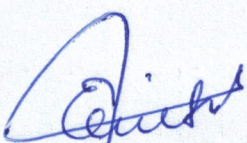
21

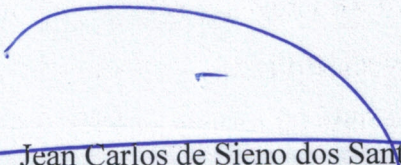
Ata nº 59/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Às 9 horas do vigésimo sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte reuniram-se de forma remota, os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e Jean Carlos de Sieno dos Santos (membro), com o objetivo de discussão do Projeto de Lei 042/2020, de relatoria da Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas com a Ementa: *"INTITUI A POLÍTICA PÚBLICA E ORIENTAÇÕES Á OBESIDADE INFANTIL NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS."* De iniciativa da Vereadora Fernanda Melo Bayer. O Projeto obteve a reprovação das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Presidente), Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e do Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (membro). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO


Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente


Elizabete Mianes da Silva
Membro


Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

Encaminha-se o PROJETO DE LEI N° 042/2020 de origem do Legislativo para o gabinete da Presidência para os procedimentos cabíveis.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2020.

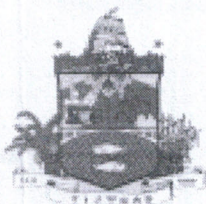
MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

RECEBIDO EM: 31/07/2020

NOME: Jenina Rodrigues

ASSINATURA: _____



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



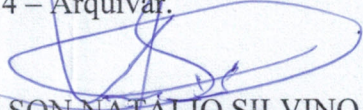
Mesa Diretora

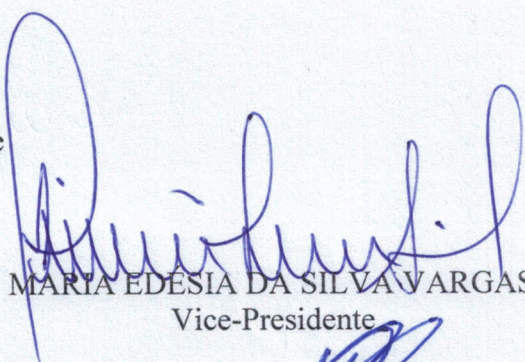
DESPACHO

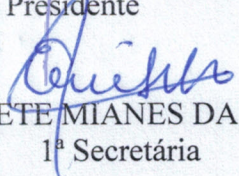
Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

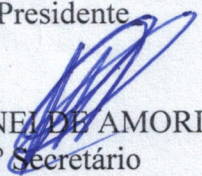
Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 – Digitalização do processo;
- 2 – Comunicar o Autor do projeto;
- 3 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 – Arquivar.


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente


ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária


RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: 10/08/2020

NOME:

ASSINATURA: